CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 02
Rubrica

Mairinque, 26 de junho de 2026.

MENSAGEM Nº 41 / 2026

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 41/2026, que revoga dispositivos da Lei nº 4.467/2025, de 04 de dezembro de 2025, que instituiu o Programa de Desenvolvimento de Mairinque – Avança Mairinque.

A revogação parcial da referida Lei, tem por finalidade, promover adequação normativa, segurança jurídica, proteção do patrimônio e compatibilização da legislação municipal com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Pelo exposto, e dos justos objetivos a serem atingidos com a medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.06.26 12:34:26 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 03
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 41 / 2026

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.467/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE MAIRINQUE – AVANÇA MAIRINQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, usando das atribuições que lhe são conferidas, pela legislação em vigor,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 4.467/2025, de 04 de dezembro de 2025:

I- O artigo 2º, inciso II, alínea "c";

II – O artigo 6º, caput;

III- O artigo 6º, inciso IV;

IV- O artigo 10, § 1º, incisos I e II.

Art. 2º A revogação parcial promovida por esta Lei tem por finalidade promover adequação normativa, segurança jurídica, proteção do patrimônio público e compatibilização da legislação municipal com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

Art. 3º A Lei Municipal nº 4.467/2025, permanece vigente em seus demais dispositivos, devendo ser interpretada e aplicada em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril, de 2021, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a legislação urbanística, ambiental, tributária e demais normas pertinentes.

Art. 4º A Lei Municipal nº 4.467/2025, não constitui autorização genérica para alienação, doação, concessão, cessão, permuta, transferência ou destinação de qualquer bem público específico.

Art. 5º Qualquer medida patrimonial eventualmente necessária à execução do Programa Avança Mairinque dependerá de processo administrativo próprio, motivação expressa do interesse público, avaliação prévia quando exigível, autorização legislativa específica quando necessária, parecer jurídico prévio e observância integral da legislação aplicável ao caso concreto.

Art. 6º Fica vedada a instauração de novos procedimentos administrativos com fundamento nos dispositivos revogados por esta Lei.

13:05 26/02/26 - 0052 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 04
Rubrica

Art. 7º Os processos administrativos eventualmente instaurados com fundamento nos dispositivos revogados deverão ser reavaliados pelos órgãos competentes, mediante manifestação técnica e jurídica, podendo ser aproveitados atos meramente preparatórios que não tenham gerado direito subjetivo a terceiros e que sejam compatíveis com a legislação vigente.

Art. 8º A revogação parcial promovida por esta Lei não implica, por si só, reconhecimento de nulidade, invalidade, ou ilegalidade de atos administrativos eventualmente praticados, os quais permanecerão sujeitos à análise individualizada quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 26 de junho de 2026.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.06.26 12:34:00 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 05 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 41/ 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

I *- Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
II *- Projetos de Lei Complementar;*
III *- Projetos de Lei;*
IV *- Projetos de Decreto-Legislativo;*
V *- Projetos de Resolução;*
VI *- Substitutivos e Emendas;*
VII *- Requerimentos;*
VIII *- Moções;*
IX *- Recursos;*
X *- Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 30 de junho de 2026.
Expediente da 57ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

Fl. 06

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 41/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.467/2025, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE MAIRINQUE – AVANÇA MAIRINQUE.

II. Lei municipal objeto de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de impedimento jurídico para que o Município revogue ou altere lei submetida ao controle concentrado de constitucionalidade. Exercício regular da competência legislativa municipal para correção normativa superveniente.

III. Finalidade saneadora legítima. Revogação dos dispositivos impugnados na ADI nº 2145255-47.2026.8.26.0000. Adequação às normas gerais de licitação e contratação pública previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

IV. Necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa. Projeto alterador com conteúdo parcialmente autoexplicativo e interpretativo. Conveniência de que as alterações pretendidas reflitam diretamente na Lei Municipal nº 4.467/2025, preservando-se a clareza, a coerência e a inteligibilidade da lei de origem.

V. Revogação fragmentada que pode comprometer a interpretação sistemática do diploma alterado, especialmente pela supressão do *caput* do art. 6º sem reestruturação integral do dispositivo. Risco de manutenção de comandos normativos residuais, referências internas desconexas e insegurança

interpretativa.

VI. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da finalidade da proposição, com recomendação de emenda saneadora antes da deliberação final.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 41/2026-E, de iniciativa do Poder Executivo, que revoga dispositivos da Lei Municipal nº 4.467, de 04 de dezembro de 2025, responsável por instituir o Programa de Desenvolvimento de Mairinque, denominado Avança Mairinque.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, a revogação parcial da Lei Municipal nº 4.467/2025 tem por finalidade promover adequação normativa, segurança jurídica, proteção do patrimônio público e compatibilização da legislação municipal com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município, a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

O projeto propõe a revogação do art. 2º, inciso II, alínea "c"; do art. 6º, *caput*; do art. 6º, inciso IV; e do art. 10, § 1º, incisos I e II, da Lei Municipal nº 4.467/2025.

A proposição também estabelece que a Lei Municipal nº 4.467/2025 permanecerá vigente em seus demais dispositivos, devendo ser interpretada e aplicada em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a legislação urbanística, ambiental, tributária e demais normas pertinentes.

O projeto declara, ainda, que a Lei Municipal nº 4.467/2025 não constitui autorização genérica para alienação, doação, concessão, cessão,

Fl. 08

permuta, transferência ou destinação de qualquer bem público específico, bem como prevê que eventual medida patrimonial necessária à execução do Programa Avança Mairinque dependerá de processo administrativo próprio, motivação expressa do interesse público, avaliação prévia quando exigível, autorização legislativa específica quando necessária, parecer jurídico prévio e observância integral da legislação aplicável.

Consta dos documentos encaminhados que a Lei Municipal nº 4.467/2025 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2145255-47.2026.8.26.0000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, na qual são impugnados justamente o art. 2º, inciso II, alínea "c"; o art. 6º, *caput* e inciso IV; e o art. 10, § 1º, incisos I e II, da referida lei municipal.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A proposição em exame possui natureza corretiva e saneadora, tendo por finalidade promover a revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 4.467/2025 apontados como inconstitucionais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2145255-47.2026.8.26.0000.

Inicialmente, cumpre observar que não há impedimento jurídico para que lei municipal objeto de ação direta de inconstitucionalidade seja revogada ou alterada pelo próprio ente federativo que a editou.

O ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade não suspende, por si só, a competência legislativa do Município, tampouco impede que o Poder Executivo proponha e que a Câmara Municipal delibere sobre a revogação, alteração ou adequação superveniente da norma impugnada.

Ao contrário, a autocorreção legislativa constitui providência legítima, especialmente quando voltada à restauração da segurança jurídica, à proteção do

Fl.nº 09

patrimônio público e à compatibilização da legislação municipal com o regime constitucional e legal aplicável.

A eventual revogação dos dispositivos impugnados poderá, inclusive, produzir reflexos no processo de controle concentrado de constitucionalidade, especialmente quanto à possível perda superveniente do objeto da ação direta em relação às normas revogadas, sem prejuízo da apreciação judicial de efeitos pretéritos eventualmente relevantes, se assim entender o Tribunal competente.

Dessa forma, sob o aspecto formal, a proposição é admissível.

Também não se identifica vício de iniciativa. A matéria versa sobre a alteração de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo, relacionada à gestão de programa de desenvolvimento econômico, à disciplina administrativa de destinação patrimonial e à conformação da atuação municipal aos parâmetros da legislação federal de licitações e contratações públicas. A iniciativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, revela-se adequada.

No mérito, verifica-se que a finalidade do projeto é juridicamente pertinente.

A ADI nº 2145255-47.2026.8.26.0000 questiona dispositivos da Lei Municipal nº 4.467/2025 sob o fundamento de que a legislação local teria invadido a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, especialmente ao disciplinar modalidades licitatórias, critérios de julgamento e hipóteses relacionadas à destinação de bens públicos de forma incompatível com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Segundo a petição inicial da ação direta, a Lei Municipal nº 4.467/2025 teria permitido a utilização da modalidade concorrência para doação com encargos e concessão de direito real de uso, criado critérios próprios de julgamento das propostas, admitido a doação de bens imóveis públicos para entes privados com fins lucrativos fora das exceções previstas na Lei de Licitações

e tratado da permuta de bens imóveis de modo incompatível com o regime federal.

A controvérsia, portanto, não se limita à autonomia municipal para fomentar o desenvolvimento econômico local, mas alcança a observância obrigatória das normas gerais de licitação e contratação pública editadas pela União, especialmente em matéria de alienação, concessão de direito real de uso, permuta e demais formas de destinação de bens públicos.

Nesse ponto, o Projeto de Lei nº 41/2026-E caminha na direção correta, pois propõe a revogação dos dispositivos especificamente impugnados na ação direta de inconstitucionalidade.

A revogação do art. 2º, inciso II, alínea "c", elimina da Lei Municipal nº 4.467/2025 a previsão da doação com encargos como instrumento ordinário de alienação de bens imóveis no âmbito do Programa Avança Mairinque.

A revogação do art. 6º, inciso IV, e do art. 10, § 1º, incisos I e II, por sua vez, busca afastar a disciplina local relativa às modalidades licitatórias e aos critérios próprios de julgamento, justamente o ponto central da impugnação formulada pelo Procurador-Geral de Justiça.

Também são materialmente adequados os dispositivos do projeto que reforçam que a Lei Municipal nº 4.467/2025 não constitui autorização genérica para alienação, doação, concessão, cessão, permuta, transferência ou destinação de bem público específico, bem como aqueles que condicionam eventuais medidas patrimoniais a processo administrativo próprio, motivação expressa do interesse público, avaliação prévia quando exigível, autorização legislativa específica quando necessária, parecer jurídico prévio e observância integral da legislação aplicável.

Essas previsões conferem maior segurança jurídica ao programa municipal, pois deixam claro que a lei instituidora do Avança Mairinque não

substitui os procedimentos administrativos, legislativos, patrimoniais e licitatórios exigidos para cada ato concreto de destinação de bens públicos.

Nada obstante, embora a finalidade do projeto seja juridicamente adequada, **a técnica legislativa adotada merece aperfeiçoamento**.

O projeto alterador contém dispositivos de natureza autoexplicativa, interpretativa e preventiva, destinados a orientar a leitura futura da Lei Municipal nº 4.467/2025.

Essa preocupação é compreensível, especialmente diante da existência da ação direta de inconstitucionalidade e da necessidade de evitar novas interpretações incompatíveis com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Contudo, sob o ponto de vista da boa técnica legislativa, o ideal é que as alterações pretendidas reflitam diretamente na lei de origem, e não apenas permaneçam como comandos autônomos no corpo da lei alteradora.

A razão é simples: a lei alteradora, uma vez publicada, produz efeitos modificativos sobre o diploma originário, mas tende a ser menos consultada do que a lei alterada.

O operador administrativo, a Procuradoria, os interessados externos e os órgãos de controle tenderão a consultar a Lei Municipal nº 4.467/2025 em sua versão consolidada.

Se as balizas interpretativas e procedimentais permanecerem apenas em artigos autônomos da lei alteradora, e não incorporadas ao texto da lei de origem, a compreensão sistemática do regime jurídico do Programa Avança Mairinque poderá ficar prejudicada.

Assim, as disposições que afirmam a inexistência de autorização

genérica para destinação de bens públicos, a necessidade de processo administrativo próprio, a exigência de motivação expressa do interesse público, a avaliação prévia, a autorização legislativa específica quando necessária, o parecer jurídico prévio e a observância integral da legislação aplicável deveriam ser inseridas diretamente na Lei Municipal nº 4.467/2025, preferencialmente como nova redação de dispositivo existente ou como novo artigo dentro do próprio diploma alterado.

Essa solução preserva a clareza, a precisão e a ordem lógica da legislação, evitando que a disciplina normativa relevante fique dispersa entre a lei originária e a lei alteradora.

O ponto de maior atenção está na revogação do *caput* do art. 6º da Lei Municipal nº 4.467/2025, sem revogação integral ou reestruturação do dispositivo.

O art. 6º da lei vigente foi concebido como unidade normativa. Seu *caput* estabelecia a disciplina geral da alienação por venda, da concessão de direito real de uso e da doação de bens imóveis do Município, indicando a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.133/2021, a realização de licitação em concorrência ou leilão, conforme o caso, e a previsão de requisitos mínimos no respectivo edital.

Os incisos e parágrafos do art. 6º foram estruturados em dependência lógica desse *caput*. Assim, a simples revogação do *caput* e do inciso IV pode deixar remanescentes dispositivos sem adequada conexão normativa, produzindo comandos fragmentados, de baixa inteligibilidade e sujeitos a interpretações divergentes.

Em outras palavras, o projeto resolve a parte central da inconstitucionalidade apontada na ADI, mas pode manter na Lei Municipal nº 4.467/2025 um art. 6º parcialmente esvaziado, com incisos e parágrafos dependentes de uma cabeça normativa revogada.

Fls. 13

Esse problema não é meramente formal. A clareza, a coerência e a inteligibilidade da lei são requisitos essenciais de segurança jurídica. Uma norma parcialmente truncada pode gerar dúvidas quanto ao alcance dos dispositivos remanescentes, especialmente em matéria sensível envolvendo bens públicos, fomento econômico, licitação, encargos, avaliação, reversão e eventual destinação patrimonial.

Além disso, a revogação da previsão da doação com encargos no art. 2°, inciso II, alínea "c", não elimina automaticamente todas as referências residuais à doação existentes na Lei Municipal n° 4.467/2025.

Caso permaneçam dispositivos internos que mencionem doação, encargos ou critérios relacionados a essa modalidade de destinação, sem adequada compatibilização com a legislação federal, a lei poderá continuar gerando insegurança interpretativa.

O mesmo cuidado se aplica ao art. 10 da Lei Municipal n° 4.467/2025. A revogação do § 1°, incisos I e II, afasta a disciplina mais específica das modalidades e critérios de julgamento.

Contudo, caso o *caput* permaneça com referência a modalidades licitatórias determinadas, a lei de origem ainda poderá conservar redação parcialmente inadequada, por reproduzir ou selecionar categorias próprias da legislação federal em matéria de competência normativa da União.

Por isso, a solução mais adequada não é apenas revogar fragmentos isolados, mas reestruturar os dispositivos afetados, a fim de que a Lei Municipal n° 4.467/2025 passe a remeter integralmente à Lei Federal n° 14.133/2021 e às demais normas aplicáveis, sem criar modalidades, critérios de julgamento, hipóteses de dispensa ou regimes patrimoniais próprios.

A nova disciplina deve deixar claro que eventual destinação de bens públicos no âmbito do Programa Avança Mairinque dependerá de interesse

público devidamente justificado, avaliação prévia quando exigível, autorização legislativa específica quando necessária, parecer jurídico, processo administrativo próprio e observância integral da legislação federal aplicável, conforme o caso concreto.

Também se recomenda a revisão sistemática da Lei Municipal nº 4.467/2025 para eliminar ou adequar eventuais referências residuais à doação com encargos, de modo que a norma resultante permaneça coerente, inteligível e plenamente compatível com os fundamentos que motivaram a propositura do Projeto de Lei nº 41/2026.

Assim, o parecer não deve ser pela rejeição da proposição, pois sua finalidade é legítima e compatível com a necessidade de adequação normativa. Contudo, também não se recomenda sua aprovação sem ressalvas, pois a forma atualmente proposta pode deixar a Lei Municipal nº 4.467/2025 tecnicamente fragmentada e suscetível a novas controvérsias.

O encaminhamento mais adequado, portanto, é pela constitucionalidade e legalidade da finalidade da proposição, **com recomendação de emenda de técnica legislativa antes da deliberação final pelo Plenário**.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade da finalidade do Projeto de Lei nº 41/2026, por se tratar de proposição voltada à revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 4.467/2025 impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2145255-47.2026.8.26.0000, com o objetivo de promover adequação normativa, segurança jurídica, proteção do patrimônio público e compatibilização da legislação municipal com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica Municipal e a Lei Federal nº 14.133/2021.

FLS. 15

Não há óbice jurídico à revogação ou alteração de lei municipal que esteja sendo objeto de ação direta de inconstitucionalidade, pois o ajuizamento da ação não impede o exercício da competência legislativa municipal nem afasta a possibilidade de autocorreção normativa pelo próprio ente federativo.

Todavia, recomendamos que a proposição seja objeto de emenda saneadora antes da deliberação final, especialmente para evitar que a Lei Municipal nº 4.467/2025 permaneça com dispositivos fragmentados, referências residuais e baixa inteligibilidade normativa.

Em especial, sugerimos que seja avaliada a conveniência de revogação integral ou nova redação integral do art. 6º da Lei Municipal nº 4.467/2025, bem como a revisão das demais referências internas à doação com encargos e a reestruturação do art. 10, de modo a assegurar coerência sistêmica, clareza legislativa e plena compatibilidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomendamos, ainda, que as disposições de caráter explicativo, interpretativo e procedimental constantes do projeto alterador sejam incorporadas diretamente ao texto da Lei Municipal nº 4.467/2025, para que a lei de origem, em sua versão consolidada, contenha de forma clara as salvaguardas relativas à inexistência de autorização genérica para destinação de bens públicos, à necessidade de processo administrativo próprio, à motivação expressa do interesse público, à avaliação prévia quando exigível, à autorização legislativa específica quando necessária, ao parecer jurídico prévio e à observância integral da legislação aplicável.

Assim, indicamos que o projeto seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação, **com recomendação de apresentação de emenda priorizando a técnica legislativa da alteração pretendida.**

A votação deverá ocorrer por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

16

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 27 de julho de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.07.27 14:40:57 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP Nº 329.567